



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 09/09/2025
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	MSF 51/2025 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 162,400,000.00 (cento e sessenta e dois milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa Brasileiro de Gestão de Ativos Rodoviários Proativo, Inclusivo, Seguro e Resiliente do Estado do Espírito Santo. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Não apresentado	A mensagem apresenta pleito do Estado do Espírito Santo que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União. A operação será junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), instituição integrante do Banco Mundial, no valor de US\$ 162.400.000,00 dólares (USD). Os recursos serão destinados ao financiamento parcial do Programa Brasileiro de Gestão de Ativos Rodoviários Proativo, Inclusivo, Seguro e Resiliente do Estado do Espírito Santo.
2	MSF 58/2025 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de JPY 41.623.036.649,00 (quarenta e um bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove ienes japoneses), entre o Governo do	Senador Renan Calheiros	Não apresentado	A mensagem apresenta solicitação do Governo do Estado de Alagoas para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da República Federativa do Brasil. Os recursos destinam-se à reestruturação de dívida do estado, no âmbito do "Programa de sustentabilidade fiscal, econômica e ambiental do Estado de Alagoas". A operação resultará em um valor de 41.623.036.649,00 ienes japoneses (JPY).

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 09/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Estado de Alagoas e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se à reestruturação de dívida do estado, no âmbito do "Programa de sustentabilidade fiscal, econômica e ambiental do Estado de Alagoas". Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo			
3	MSF 59/2025 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 8.000.000,00 (oito milhões de euros), entre o Governo do Estado do Ceará e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da Fome e Mitigação dos Efeitos da Pobreza e Extrema Pobreza Rural - Projeto Paulo Freire II. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Cid Gomes	Não apresentado	A mensagem apresenta pedido de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até € 8.000.000,00, entre o Governo do Estado do Ceará e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Desenvolvimento de Capacidades para Superação da Fome e Mitigação dos Efeitos da Pobreza e Extrema Pobreza Rural - Projeto Paulo Freire II.
4	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 4802/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação]	Senador Laécio Oliveira	Parecer da CAE favorável ao projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH-CAE (substitutivo), com a Subemenda nº 1-CAE	O PL nº 4.802/2023 pretende alterar o Estatuto da Pessoa Idosa para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos. Para tanto, estabelece que esse é direito fundamental da pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis que possuam valor de mercado suficiente para garantir o crédito e que não tenham ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para garantia da operação contratada. Atendidas essas condições, a instituição concedente de crédito ou financiamento não poderá exigir da pessoa idosa fiança nem estabelecer taxas de juros, prazos de carência, critérios de classificação de risco ou limitações que não sejam impostas aos demais consumidores. A iniciativa prevê que o valor de mercado do bem oferecido em garantia será determinado mediante avaliação realizada pela instituição concedente do crédito, e que é facultado à instituição oferecer crédito ou financiamento à pessoa idosa que não atenda às condições previstas na proposição. A CDH aprovou parecer favorável à proposição, na forma de emenda substitutiva, para que o projeto não dê margem à interpretação de que as pessoas idosas só podem ter acesso ao crédito se oferecerem bens como garantia. A redação do substitutivo simplifica e mira dispositivos já existentes, para que seja mais facilmente compreendida e ofereça ao aplicador e às pessoas idosas maior clareza técnica e segurança jurídica. Nesse sentido, o texto explicita a proteção contra a

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 09/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				discriminação no rol mais amplo de garantias estabelecido no art. 6º do Código de Proteção do Consumidor (CDC). Tendo em vista que o art. 96 do Estatuto da Pessoa Idosa já veda a discriminação de pessoa idosa no direito de contratar ou em operações bancárias, o texto articula esse dispositivo com o direito à igualdade e com a proteção contra práticas abusivas, de que tratam os arts. 6º e 39 do CDC. Na CAE, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo da CDH, com subemenda que promove ajustes de técnica legislativa e redação, sem modificar o conteúdo.
5	PL 3079/2024 Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto.	O PL dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT), destinado ao fornecimento de medicamentos para empregados e seus dependentes, nos termos da lei e de regulamento. Conforme o projeto, a empresa participante do PMT é autorizada a coparticipar no custeio dos medicamentos incluídos no programa. O PL também determina que, desde que não seja paga em dinheiro, a parcela despendida pela empresa: a) não possui natureza salarial; b) não é tributável para efeito da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e c) não integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF). Os beneficiários do programa são os empregados das empresas regularmente nele inscritas, cônjuges, companheiras, companheiros e filhos não emancipados menores de 18 anos. Também é elegível filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. O PL estabelece que todos os medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) serão cobertos pelo PMT e faculta às pessoas jurídicas a dedução do lucro tributável do dobro das despesas comprovadamente realizadas com o programa no período-base, para fins de apuração do imposto sobre a renda, conforme regulamento. Exige, ainda, a disponibilização de limites financeiros para viabilizar a aquisição dos medicamentos prescritos cobertos pelo PMT, cuja escrituração será apartada de quaisquer outros recursos do trabalhador. Ademais, os recursos deverão ser utilizados exclusivamente para a compra de medicamentos em estabelecimentos comerciais. Define, também, sanções cabíveis em casos de execução inadequada, desvio ou desvirtuamento das finalidades do PMT pelas pessoas jurídicas beneficiárias, ou pelas empresas registradas no MTE. - A matéria será analisada pela CAS, em decisão terminativa.
6	PL 2996/2024 Ementa: Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para dispor sobre a sub-rogação automática de créditos e garantias em casos de falência, de liquidação extrajudicial ou de intervenção em instituição financeira agente da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Não apresentado	O PL altera o art. 14 da Lei 9.365/1996, para incluir a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) entre as instituições que se sub-rogam automaticamente nos créditos e garantias relativos às operações de crédito com origem em recursos por ela repassados. Essa sub-rogação ocorrerá de pleno direito em casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira que atue como agente da Finep nas operações de repasse. De acordo com a redação original do referido dispositivo, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) já gozam do direito a essa sub-rogação em suas operações de repasse.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 09/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 3020/2024 Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para assegurar assistência técnica e financeira a municípios que comprovem não possuir os meios necessários para desenvolver e manter atualizados seus planos diretores e para condicionar o repasse de recursos federais para desenvolvimento urbano à elaboração ou revisão do plano diretor. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Dueire	Favorável ao projeto.	O PL 3020/2024 propõe alterações ao Estatuto da Cidade. A proposição tem por finalidade assegurar, no âmbito da União, a prestação de assistência técnica e financeira a municípios que comprovadamente não possuam meios para elaborar ou manter atualizados seus planos diretores. O projeto propõe-se ainda a condicionar a alocação de recursos federais destinados ao desenvolvimento urbano, bem como os provenientes de financiamentos geridos ou administrados por órgãos ou entidades da administração pública federal, à existência de plano diretor atualizado nos termos da própria legislação urbanística, ressaltando-se os casos em que os recursos sejam aplicados justamente para a elaboração ou revisão desse instrumento. 1- A matéria será apreciada pela CDR, em decisão terminativa
8	PL 4423/2024 Ementa: Estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias. Autoria: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Farias	Relatório favorável ao projeto com o acolhimento das Emendas nºs 1, 2, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 18 e 20, e a rejeição das demais, na forma do substitutivo de sua autoria.	O PL estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias. É composto de cento e setenta artigos, divididos em quatro Livros. O Livro I, intitulado “Das Disposições Gerais”, compreende os arts. 1º a 35, dispondo sobre o objeto, a terminologia, as diretrizes para a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias e o que se entende por território aduaneiro e áreas alfandegadas. Além disso, versa sobre os sujeitos do comércio exterior e seu dever de atuação em coordenação e cooperação e sobre a obrigatoriedade de a administração aduaneira e os órgãos intervenientes prezarem pela racionalização e pela simplificação de procedimentos, incluídos aqui dispositivos referentes ao Portal Único de Comércio Exterior e outras medidas voltadas à facilitação do comércio. O Livro II, intitulado “Do Controle e da Fiscalização do Comércio Exterior”, abrange os arts. 36 a 91. Nele, trata-se da gestão de riscos, incluídos os aduaneiros e administrativos, do controle aduaneiro de veículos, do procedimento de depósito temporário e dos despachos aduaneiros de importação e exportação. Além disso, o Livro II dispõe sobre a fiscalização aduaneira, que contempla a autorregulização, os procedimentos fiscais e a repressão aduaneira, e sobre o controle administrativo. O Livro III, intitulado “Dos Regimes Aduaneiros”, compreende os arts. 92 a 164, dispondo acerca do regime aduaneiro comum e dos regimes aduaneiros especiais, tais como o trânsito aduaneiro, os regimes de permanência temporária, os regimes de depósito aduaneiro, os regimes de aperfeiçoamento e o regime aduaneiro especial aplicável ao setor de petróleo e gás natural. Ademais, o Livro III trata dos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais, como a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e as Zonas de Processamento de Exportação. Por fim, o Livro Complementar, intitulado “Das Disposições Transitórias e Finais”, compreende os arts. 165 a 170, por meio dos quais são alteradas as Leis 9.019/1995 e 10.637/2002, bem como são revogados os dispositivos de leis superados e estabelecida a entrada em vigor da norma cento e oitenta dias após a data de sua publicação. Foram apresentadas 20 emendas à proposição. O relator é favorável ao projeto, propondo sua aprovação na forma de substitutivo. Ademais, sugere o acatamento das emendas nºs 1, 2, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 18 e 20,

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5
Data da reunião: 09/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				e a rejeição das demais emendas. Entre as alterações sugeridas, destacam-se: a) previsão de que as medidas adicionais de facilitação de comércio, previstas no Acordo sobre a Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), serão estabelecidas para as pessoas intervenientes certificadas sob programas de conformidade geridos pelo Poder Executivo e da faculdade de sua implementação, em atenção à autonomia deste; b) modificação de aspectos relacionados à defesa nacional e da atuação do Exército Brasileiro; c) alterações quanto às diretrizes que fundamentam a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias, à observância dos princípios de Boas Práticas Regulatórias previstos na Lei 13.874/2019, e aos requisitos para instituição de mecanismos de defesa comercial; e d) critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira. 1- Em reunião realizada em 02/09/2025, após a leitura do relatório, foi concedida vista coletiva para a matéria.
9	PL 4871/2024 Ementa: Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Braga	Favorável ao projeto e contrário à emenda nº 1-CTFC.	O PL visa a tratar dos direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, quais sejam: o direito à portabilidade salarial automática; o direito ao débito automático entre instituições; o direito à informação e o direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos. Estabelece as definições de beneficiário, conta-salário, instituição contratada, instituição depositária, instituição destinatária e tomador de crédito. Explicita o funcionamento da portabilidade automática; determina que a execução dessa ocorrerá por meio de canal eletrônico provido pelas instituições contratadas e destinatárias; detalha as regras de compartilhamento das informações; prevê que a portabilidade salarial automática deverá ser acatada em no máximo dois dias úteis pelas instituições financeiras e pelas instituições autorizadas a funcionar; e determina que o prazo para a transferência dos recursos da conta-salário e a existência de eventual cessão total ou parcial de créditos serão regulamentados pelo Banco Central do Brasil. Ademais, o projeto assegura ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de sua titularidade para liquidação de operações de crédito contratadas perante instituições destinatárias, e detalha o débito automático entre instituições; exige prévia e expressa autorização do tomador de crédito para a realização do débito automático entre instituições; impede a instituição depositária de recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva; permite ao tomador de crédito revogar a autorização para o débito automático; e prevê que o Banco Central do Brasil regulamentará as regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático. Acerca dos direitos de informação assegurados aos tomadores de crédito, o PL veda a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovado ou rotativo como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento. Determina que se realize, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, comunicação prévia aos

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				clientes sobre alterações nas taxas de juros nas modalidades pré-aprovadas e rotativas; garante clareza na propaganda comercial de oferecimento de crédito e na comunicação sobre o produto; prevê crédito com juros reduzidos para os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito; prescreve que a modalidade especial de crédito implica que a mora, a citação e a intimação pessoal do devedor sejam precedidas por meio eletrônico, além da penhorabilidade dos valores e da irretratabilidade da solicitação de débito automático. Por fim, estabelece que o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as diretrizes e o Banco Central do Brasil fará a regulamentação da lei no prazo máximo de 180 dias. A matéria recebeu parecer favorável da CTFC com uma emenda para acrescentar a expressão “nos termos do ato do Poder Executivo” no texto do art. 4º do PL. O relator é favorável ao projeto, mas sugere a rejeição da emenda da CTFC, por entender que a que a alteração promovida pode criar uma indesejada restrição ao direito à portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares das pessoas naturais. - Na reunião de 26/3/2025 foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria. - Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.
10	PLP 168/2025 Ementa: Dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Não apresentado	O PLP dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América. A proposição define que, nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, as despesas decorrentes de créditos extraordinários e as renúncias fiscais para mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais às exportações brasileiras destinadas aos EUA não serão consideradas nas metas de resultado primário, constantes das leis de diretrizes orçamentárias, e nos limites de despesas primárias do Poder Executivo federal, de que trata o Novo Arcabouço Fiscal. O PLP trata, ainda, dos aportes da União ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) no valor máximo de R\$ 1 bilhão, ao Fundo Garantidor do Comércio Exterior (FGCE) em até R\$ 1,5 bilhão e ao Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) no valor máximo de R\$ 2 bilhões, na devida ordem, para fins de mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos EUA. O projeto acresce novo § 2º-A ao art. 22 da Lei 13.043/2014, para determinar que, em 2025 e 2026, o crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadora (Reintegra) relativo à exportação de bens para os EUA afetada pelas tarifas adicionais norte-americanas será apurado com o acréscimo de 3%, de sorte que o percentual final de apuração do crédito será de até 3,1% para as médias e grandes empresas e de até 6% para as micro e pequenas empresas. A proposição especifica, ainda, que ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor sobre critérios de priorização no acesso às medidas de apoio levando em conta o

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)7

Data da reunião: 09/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				percentual de faturamento dependente de exportações para os EUA, os setores, o porte dos beneficiários ou os tipos de produtos. 1- Até a apresentação do atual relatório, foram apresentadas as Emendas n°s 1 a 13, de autoria dos senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus.
11	PL 2311/2019 Ementa: Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação.	O projeto acrescenta novo parágrafo, ao art. 40 do Estatuto do Idoso, para garantir o direito aos idosos, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros em linha regular. 1- A matéria foi apreciada pela CDH, com favorável ao projeto.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.